



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 2008 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

c) em razão de discriminação racial, religiosa ou de gênero;

II -

§ 4º

IV – se o crime é cometido em decorrência de parentesco, casamento ou união estável.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher tem sido chamada de “violência de gênero”, significando que não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher, mas sim, os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos. A violência de gênero é uma das mais graves formas de discriminação e se manifesta sob diferentes formas, como o estupro, a violência sexual, a prostituição forçada, a coação aos direitos reprodutivos, o assédio sexual na rua ou no local de trabalho e a violência nas relações de casal. O lar, tido sempre como um lugar seguro, um refúgio, passa a ser muitas vezes para as mulheres e as crianças um lugar perigoso e um local de tortura e crueldade.

Na antigüidade, as mulheres eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos e os móveis. Numa história mais recente, no Brasil Colonial, havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher das “más manhas” com o uso de chibatás.

Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam homicídios praticados contra mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra.

Essa breve retrospectiva histórica que transcrevemos de artigo da Sra. Solange Bentes Jurema, ex-Secretária de Estado dos Direitos da Mulher e ex-Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, serve para enfatizar que, se quisermos reverter o quadro de violência doméstica, precisamos encarar o âmago dessa questão, ou seja, que esse tipo de violência é típica prática de tortura decorrente, principalmente, de uma postura discriminatória em que as diferenças

entre os homens e as mulheres, naturais e relevantes, são vistas sob uma ótica de hierarquia e não como a complementação natural e necessária para a procriação, harmonia e desenvolvimento do planeta.

Estudos recentes demonstram que atitudes femininas simples podem dar ensejo à violência doméstica sistemática. Desobedecer o marido, retrucar, recusar sexo, não preparar a comida a tempo, falhar no cuidado com as crianças ou da casa, questionar o marido a respeito de mulheres ou dinheiro ou até sair de casa sem a sua permissão podem servir de desculpa para agressão.

No Brasil, segundo dados da pesquisa “A mulher brasileira nos espaços público e privado”, elaborada pela Fundação Perseu Abramo, de São Paulo: uma mulher é espancada a cada quinze minutos; uma de cada cinco brasileiras declara espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência por algum homem; o índice de agressão chega a 43% quando as entrevistadas fornecem respostas estimuladas; um terço das mulheres (33%) admite ter sido vítima de violência física; 27 % delas admitem terem sido vítimas de violências psíquicas; 11% informam ter sofrido assédio sexual.

Apesar de elevados, esses números, certamente, estão subestimados, visto que, seja por medo ou intimidações de diversas naturezas, muitas mulheres não recorrem às delegacias de polícia para denunciar as agressões, ameaças, espancamentos e outras formas de violência.

O Banco Mundial estima que a violência de gênero no mundo cause mais danos e mortes às mulheres entre 15 e 44 anos que câncer, malária, acidentes de trânsito ou até mesmo a guerra.

O Brasil possui mais de 330 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), e diversos Núcleos de Atendimento e Casas-abrigo, distribuídos por várias regiões.

No entanto, muitas mulheres ainda relutam em procurar a justiça, algumas com medo de represálias dos agressores, outras pela dependência financeira. A estrutura social brasileira ainda é patriarcal. As mulheres encontram menos empregos que os homens e, na maior parte dos casos, para receber salários menores exercendo a mesma função. Então, quando são vítimas de violência, algumas têm receio de denunciar e perder o marido provedor ou ter que voltar para a casa dos pais e enfrentar todos os problemas que isso implica.

Vários aspectos contribuem para esse comportamento: um deles a desconfiança de que o agressor não será punido adequadamente, pois, atualmente, a pena para esse tipo de crime pode ser substituída por prestação de serviços comunitários e/ou doação de cestas básicas de alimentos, induzindo à banalização desses crimes. É quase como se ficasse implícito, nas relações de casal, que é

permitido bater, agredir, violentar e mais o que quiser, porque depois, “fornecendo algumas cestas básicas”, estará tudo bem.

Outro aspecto, é a necessidade de apresentar queixa. A mulher agredida, já intimidada, fragilizada, em geral carente e envergonhada, tanto pela situação material quanto pelo aspecto emocional, tem muita dificuldade em avaliar e arcar com o pesado ônus de deflagrar tal procedimento. A violência de gênero caracteriza-se como crime de tortura ao ser continuada, cruel, capaz de minar as forças e a condição humana da mulher, representando um verdadeiro suplício infligido por pessoa amada e, na maior parte dos casos, pai de seus filhos.

Nos termos da Lei 9.455/97, que define os crimes de tortura e dá outras providências, constitui “crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (...) em razão de discriminação racial ou religiosa”.

Assim, o projeto que ora apresentamos, inclui a violência contra a mulher na classificação de crimes de tortura e agrava a pena quando o crime é cometido em decorrência de relações de parentesco, casamento ou união estável.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO